



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2020

Marcelo Sobreiro Maciel
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

Luiz Humberto Cavalcante Veiga
Consultor Legislativo da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

Débora Veloso Maffia
Consultora Legislativa da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

ABRIL DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| OBJETIVOS E PRAZOS DE TRAMITAÇÃO | 4 |
| CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA | 5 |
| 1) TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE HEGDE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | 6 |
| 2) PROTEÇÃO A SERVIDORES DO BANCO CENTRAL..... | 8 |
| 3) ARRANJOS E INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO - DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013..... | 8 |
| 4) LETRAS FINANCEIRAS – DIMINUIÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO MÍNIMO PREVISTO EM LEI PARA USO EM REDESCONTO | 9 |
| DESCRIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES | 11 |

Medida Provisória nº 930, de 2020

Ementa: Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

OBJETIVOS E PRAZOS DE TRAMITAÇÃO

A Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020, visa aperfeiçoar o funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e tornar mais eficientes a atuação do Banco Central do Brasil (BCB) e a tributação de instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo BCB; e tem por objetivos, conforme a Exposição de Motivos (EM nº 00007/2020 BACEN, encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 129/2020):

- i) diminuir as distorções resultantes da assimetria de tratamento tributário entre as variações cambiais dos investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo BCB em sociedade controlada estabelecida no exterior e sua respectiva proteção cambial;
- ii) conferir a necessária proteção legal aos integrantes da Diretoria Colegiada e aos membros das carreiras do BCB para exercício de suas atribuições;
- iii) promover aprimoramentos na legislação relativa à prestação de serviços de pagamento, no âmbito de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e
- iv) promover ajuste na disciplina legal da letra financeira.

A urgência e a relevância das medidas são justificadas por conta dos efeitos do novo Coronavírus (Covid-19) que tem provocado impactos severos na economia nacional e elevada volatilidade no mercado de câmbio e no sistema financeiro nacional, exigindo intervenções diversas da Autoridade Monetária.

Tendo sido publicada em 30 de março de 2020, a Medida Provisória nº 930, de 2020, tem o seguinte calendário de tramitação e apreciação, nos termos do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, e conforme informações disponíveis no sítio do Congresso Nacional¹:

- prazo para Emendas: de 31/03/2020 a 06/04/2019 (na comissão mista);
- Comissão Mista (dispensada conforme prevê o parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020)
- prazo de apreciação pela Câmara dos Deputados: até 07/04/2019;
- prazo de apreciação pelo Senado Federal: de 07/04/2019 a 12/04/2019;
- retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 13/04/2019 a 15/04/2019;

Nos termos do art. 8º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, eventual necessidade de prorrogação formal da Medida Provisória caberá à Presidência do Congresso Nacional avaliar sua pertinência.

CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 930, de 2020, contém as seguintes medidas:

¹ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141308>.

1) TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE HEDGE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O **caput do art. 2º** da MP 930 determina que o lucro real do IRPJ (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas) e a base de cálculo da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) das instituições financeiras domiciliadas no País deverão computar a variação cambial da parcela com cobertura de risco (*hedge*) do valor de investimentos realizados em sociedade controlada domiciliada no exterior. A apropriação dos efeitos tributários se dará na proporção de 50%, em 2021, e 100%, em 2022. Essa alteração já havia sido defendida pelo Poder Executivo, quando propôs medida semelhante no PL nº 10.638/2018 (art. 10), em tramitação na Câmara dos Deputados.

Atualmente, operações de neutralização dos efeitos da oscilação da taxa de câmbio sobre o valor de investimentos em outros países (*hedge cambial*) precisam de uma proteção extra (*overhedge*) em função de uma assimetria tributária, pois a variação cambial do valor do investimento em sociedade controlada domiciliada no exterior não é computada no IRPJ e na CSLL (cf. Lei nº 12.973/2013, art. 77), mas o resultado do *hedge* sobre esse valor sim. Logo, a neutralização efetiva da variação cambial demanda uma operação adicional de proteção que anule o efeito dessa assimetria tributária, que tem um caráter pró cíclico sobre o mercado cambial, reforçando a tendência de aumento ou de diminuição da cotação das moedas e a volatilidade desse mercado.

Dessa forma, a tributação da proteção cambial visa reduzir a necessidade da proteção excedente ao hedge, fazendo com que tenda a zero os efeitos no lucro tributável ao longo do tempo.

Os **§§ 1º e 3º do art. 2º** da MP autorizam o aproveitamento – somente no caso de instituições financeiras que entrem em liquidação extrajudicial ou falência, após a data de publicação da MP e até 31/12/2022 – do saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa da CSLL decorrentes das operações de hedge, originados a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020, nos termos previstos para os créditos de diferença temporária decorrentes das operações de crédito de liquidação duvidosa, conforme o disposto nos arts. 3º a 9º da Lei nº 12.838/2013.

O § 2º do art. 2º determina que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia discipline a matéria.

A exposição de motivos anexa à MP 930 ressalta que a tributação do hedge dos investimentos estrangeiros de instituições financeiras visa eliminar a assimetria tributária atualmente existente e com isso reduzir os custos de transação inerentes à necessária cobertura cambial extra (overhedge) e os efeitos na volatilidade do mercado de câmbio, na base tributária e na arrecadação tributária da União.

A medida é apontada como necessária para reduzir o risco de liquidez das instituições financeiras e a necessidade de depósitos de margem nas operações de proteção que se realizam por meio de contratos futuros de dólar e de cupom cambial em bolsas de valores, que pode ser especialmente crítico na hipótese de as instituições decidirem se desfazer dos seus investimentos no exterior.

Quanto ao aproveitamento dos créditos gerados em função das operações de hedge, no caso de instituições financeiras em liquidação extrajudicial ou falência, não foram apresentadas as razões para a escolha do marco temporal da origem dos créditos – 1/1/2018 a 31/12/2020².

Vale ressaltar ainda que, no bojo das medidas de enfrentamento da crise econômico e sanitária decorrente da epidemia do coronavírus, o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 18 de março de 2020, regulamentou³, medida que disciplina a não dedução no Capital Principal das instituições financeiras dos efeitos tributários decorrentes de overhedge de investimentos em participações no exterior, visando: dar maior segurança aos bancos para manter e ampliar seus planos de concessões de crédito; ampliar sua folga de capital em R\$ 46 bilhões; e permitir a expansão de cerca de R\$ 520 bilhões na concessão de crédito⁴.

² Vale ressaltar que o PL nº 10.638/2018 (art. 10, § único) previa o aproveitamento de créditos originados sob uma lógica de marco temporal distinta – 1º julho de 2018 a 31 de dezembro de 2022. Também naquele caso não foi apresentada uma justificativa para o período estabelecido.

³ Cf. Resolução nº 4.784, de 18 de março de 2020.

⁴ Cf. apresentação do Presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/RCN_Evento_XP_4.4.2020.pdf.

2) PROTEÇÃO A SERVIDORES DO BANCO CENTRAL

O **art. 3º** da MP protege integrantes da Diretoria Colegiada e servidores do Banco Central, mediante a limitação da responsabilização por atos praticados no exercício de suas funções às hipóteses de dolo ou fraude, enquanto durarem os efeitos das medidas adotadas pela instituição em resposta à pandemia do coronavírus.

A Exposição de Motivos ressalta a importância de os integrantes da Diretoria colegiada e demais servidores do Banco Central disporem de serenidade para adotar medidas tecnicamente apropriadas às diferentes conjunturas, em especial em cenários de crise, que demandam atuações firmes e tempestivas. Acrescenta que o momento exigirá intervenções diversas nos mercados aberto e de câmbio e adoção imediata de outras ações a cargo da Autoridade Monetária, impondo-se garantir a necessária autonomia operacional à atuação dos diretores e servidores.

3) ARRANJOS E INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO - DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A alteração promovida pelo **artigo 4º** da Medida Provisória nº 930, de 2020, na Lei nº 12.865, de 8 de outubro de 2013, tem como objetivo prover mais segurança aos recursos que transitam pelas instituições de pagamentos que compõem um arranjo de pagamentos.

De forma menos hermética, um arranjo de pagamentos é um conjunto de regras e instituições que atuam sob uma marca distintiva e que permitem a utilização de instrumentos de pagamentos (cartão de crédito, por exemplo) por um comprador para a aquisição de um bem ou serviço ofertado ou prestado por um fornecedor. Para citar os mais conhecidos arranjos de pagamentos, pode-se tomar como exemplo aqueles que levam as marcas Visa e Mastercard.

A empresa proprietária da marca e da metodologia e protocolos é denominada “instituidor do arranjo”, e as outras empresas que aderem a esse sistema (arranjo) são as “instituições de pagamento” (a Cielo é um exemplo).

Como houve uma proliferação de instituições de pagamento, o que se procura com esta medida é salvaguardar os recursos transitados nos arranjos para garantir que, na quebra de uma determinada instituição, os recursos financeiros possam passar para o próximo elo do arranjo, isto é, para a próxima instituição de pagamento, para outra que venha a substituir aquela que quebrou, ou ainda para o destinatário final do recurso.

Ressalte-se que o destinatário final do recurso pode ser o fornecedor, conforme mencionado anteriormente, ou uma instituição de pagamento (instituição financeira ou outra instituição de pagamento) que adiantou os recursos para o fornecedor.

Importante notar que o teor da modificação promovida pelo comando do artigo 4º da MP nº 930, de 2020, é o mesmo que pretende realizar o Projeto de Lei nº 4.729, de 2019, que já teve parecer – pela aprovação – aprovado por unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Na prática, a proteção empreendida é a de segregar os recursos que foram pagos pelo usuário pagador (comprador, no exemplo anterior) e são destinados ao usuário recebedor (fornecedor) do acervo de bens e direitos da instituição de pagamento, para que, em caso de quebra, execução, etc. dessa última, não possam vir a sofrer constrição judicial.

Em breve síntese, é o que dispõe o artigo 4º da MP em tela.

4) LETRAS FINANCEIRAS – DIMINUIÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO MÍNIMO PREVISTO EM LEI PARA USO EM REDESCONTO

O **art. 5º** da MP trata das Letras Financeiras, que são títulos executivos extrajudiciais emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, todavia, a regulamentação⁵ decorrente da publicação da MP em tela estipula que está restrita às seguintes entidades: bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e o Banco Nacional de Desenvolvimento

⁵ Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020.

Econômico e Social (BNDES), titulares de Conta Reservas Bancárias que aderirem às condições contratuais e procedimentos operacionais estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para formalização da emissão da Letra Financeira e mobilização dos ativos financeiros ou valores mobiliários garantidores.

O redesconto é uma operação de crédito realizada por instituições financeiras, na condição de tomadoras, junto ao Banco Central do Brasil, esse na condição de credor, para sanar dificuldades de liquidez pelas quais esteja passando a instituição. Muitas vezes, a quantidade de saques é elevada e a instituição, apesar de solvente, realiza operações de crédito que somente vencerão no futuro, não tendo recursos imediatos para fazer frente a um aumento de retiradas. Assim, elas recorrem ao Banco Central para que este lhes conceda recursos momentâneos para dar cobertura a tal finalidade.

A medida legislativa implementada pela MP nº 930, de 2020, somente se destina a permitir a emissão, por tempo limitado, e com objetivo exclusivo de ser utilizada como instrumento para operações de redesconto, de Letras Financeiras com vencimento de até um ano, uma vez que a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu artigo 41, define como mínimo o prazo de um ano.

DESCRIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

| EMENDA | AUTOR | ART. DA MP | CONTEÚDO |
|--------|----------------------|--------------|--|
| 1 | Sen. Paulo Paim | Art. 4º | Pretende incluir dispositivos no artigo 7º da Lei nº 12.865, de 2013, que regula os arranjos e instituições de pagamento, para assegurar inovação, vedar cobrança de aluguel de equipamentos e regular taxa de intercâmbio. |
| 2 | Sen. Paulo Paim | Art. 4º | Inclui dispositivo no artigo 15 da Lei nº 12.865, de 2013, para limitar a cobrança na taxa de juros em crédito rotativo. |
| 3 | Sen. Paulo Paim | Art. 4º | Idem Emenda nº 2 |
| 4 | Dep. Elias Vaz | Art. 3º | Suprime o art. 3º da MP, que limita temporariamente a responsabilização da Diretoria e demais servidores do Banco Central às hipóteses de dolo ou de fraude. |
| 5 | Dep. Pedro Uczai | Acresce art. | Acresce artigo para possibilitar a aquisição pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais cuja venda restar frustrada pela proibição de realização de feiras e outras medidas de combate à pandemia do coronavírus. |
| 6 | Dep. Pedro Uczai | Acresce art. | Acresce artigo para suspender a cobrança das tarifas de água, energia elétrica, esgoto e gás durante a pandemia do coronavírus. |
| 7 | Dep. Pedro Uczai | Acresce art. | Acresce artigo para prorrogar por um ano o pagamento das parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar com vencimento durante o período da pandemia do coronavírus. |
| 8 | Dep. Pedro Uczai | Acresce art. | Acresce artigo para instituir auxílio emergencial mensal, no valor de um salário mínimo, durante três meses, aos informais, pessoas em situação de rua, trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e pessoas inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais. |
| 9 | Dep. Silvia Cristina | Art. 3º | Idem Emenda nº 4. |
| 10 | Dep. Pompeo de Matos | Acresce art. | Altera a Lei nº 10.925/2004, para garantir a concessão de crédito presumido nas contribuições PIS/Cofins, relativos à exportação de soja realizada entre janeiro de 2006 a outubro de 2013. |
| 11 | Dep. Heitor Freire | Acresce art. | Altera a Lei nº 9.430/1996, para incluir os resultados de hedge feitos por empresas brasileiras em mercados de balcão no exterior no lucro real do IRPJ; e estender esse regime à apuração da base de cálculo da CSLL. |

| EMENDA | AUTOR | ART. DA MP | CONTEÚDO |
|--------|------------------------|------------------------|--|
| 12 | Dep. Heitor Freire | Acresce art. | Idem Emenda nº 11; e altera a Lei nº 9.718/1997 e revoga o § 4º do art. 110 da Lei nº 11.196/2005, para permitir a dedução, na base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, de perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge, inclusive em mercados de balcão no exterior. |
| 13 | Sen. Zenaide Maia | Art. 3º | Altera a redação do art. 3º para: - acrescentar a responsabilidade do servidor do BC por erro grosseiro; - suprimir a possibilidade de responsabilização do servidor pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares; - manter a responsabilidade civil e administrativa do servidor pelos atos praticados no exercício das suas atribuições. |
| 14 | Sen. Zenaide Maia | Acresce art. | Altera a Lei nº 7.689/1988, para ampliar, em 20 pontos percentuais, a alíquota da CSLL incidente sobre empresas do setor financeiro e de mineração com faturamento anual superior a R\$ 10 milhões, a vigorar entre 2020 e 2030. |
| 15 | Dep. Alessandro Molon | Acresce art. | Idem Emenda nº 11. |
| 16 | Dep. Vinicius Carvalho | Acresce art. | Idem Emendas nºs 11 e 15. |
| 17 | Dep. Vinicius Carvalho | Acresce art. | Flexibiliza requisitos para dedução de despesas com perdas no recebimento de créditos, na determinação do lucro real do IRPJ, das instituições financeiras, substituindo exigências de judicialização (previstas na Lei nº 9.430/1996) por protesto em cartório (Lei nº 9.492/1997). |
| 18 | Dep. Kim Kataguiri | Art. 4º | Pretende ampliar a adquirentes do direito de crédito a possibilidade de se sub-rogar nesse direito no caso previsto no § 2º do artigo 12-A, incluído pela MP nº930, de 2020. |
| 19 | Sen. Jader Barbalho | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4 e 9. |
| 20 | Dep. Alceu Moreira | Acresce art. | Idem Emenda nº 10. |
| 21 | Dep. Heitor Freire | Ementa e arts. 1º e 2º | Estende o novo tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras também às suas filiais e sucursais estabelecidas no exterior. |

| EMENDA | AUTOR | ART. DA MP | CONTEÚDO |
|--------|--------------------------|------------------------|--|
| 22 | Dep. Heitor Freire | Ementa e arts. 1º e 2º | Idem Emenda nº 21; adicionalmente, estende o período de apropriação dos efeitos do novo tratamento tributário, para 4 anos, 25% a cada ano, com 100% a partir de 2024; estendendo também o período de aproveitamento do crédito presumido previsto no § 1º do art. 2º da MP, até 31/12/2024, e sua origem – até 31/12/2023. |
| 23 | Dep. Heitor Freire | Acresce art. | Altera a Lei nº 9.718/1998, para permitir a compensação de bases de cálculo negativas das contribuições PIS/Cofins, apuradas a partir de março de 2020. |
| 24 | Sen. Rogério Carvalho | Art. 3º | Acresce o § 2º ao art. 3º para estabelecer que a proteção aos diretores e servidores do Banco Central apenas será aplicável quando forem comprovadamente observadas as informações de preços de mercado dos ativos divulgadas, diariamente, por entidade de elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação |
| 25 | Sen. Rogério Carvalho | Arts. 1º e 3º | Idem Emendas nºs 4, 9 e 19, com ajuste na redação do art. 1º à supressão do art. 3º. |
| 26 | Dep. Alessandro Molon | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19 e 25. |
| 27 | Dep. David Miranda | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25 e 26. |
| 28 | Dep. Sâmia Bomfim | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26 e 27. |
| 29 | Dep. JHC | Art. 4º | Intenta inserir § 5º no artigo 12-A para garantir os termos dos contratos firmados antes da entrada em vigor da lei. |
| 30 | Sen. Randolfe Rodrigues | Art. 3º | - Altera o <i>caput</i> do art. 3º para limitar a proteção aos membros da Diretoria do Banco Central; - Acrescenta o § 2º ao art. 3º para manter a responsabilização por improbidade administrativa aos diretores do Banco Central. |
| 31 | Sen. Randolfe Rodrigues | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27 e 28. |
| 32 | Dep. Fernanda Melchionna | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27, 28 e 31. |
| 33 | Dep. Talíria Petrone | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27, 28, 31 e 32. |
| 34 | Dep. Marcelo Freixo | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27, 28, 31, 32 e 33. |

| EMENDA | AUTOR | ART. DA MP | CONTEÚDO |
|--------|-------------------------|--------------|---|
| 35 | Dep. Edmilson Rodrigues | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33 e 34. |
| 36 | Dep. Enio Verri | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34 e 35. |
| 37 | Dep. Enio Verri | Acresce art. | Tem como objetivo inserir artigo na lei determinando que o Banco Central evidencie as aquisições de direitos creditórios e de títulos de crédito privados previstas pela PEC 10, de 2020. |
| 38 | Dep. Enio Verri | Acresce art. | Procura estabelecer limitações às instituições financeiras que realizarem operações de venda de direitos creditórios e de títulos de crédito privado para o Banco Central, sob o amparo dos dispositivos da PEC 10, de 2020, no ano de 2020: |
| 39 | Dep. Luiza Erundina | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35 e 36. |
| 40 | Dep. Jaqueline Cassol | Acresce art. | Busca incluir §3º no artigo 15, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para limitar a taxa de juros de cartão de crédito e de cheque especial. |
| 41 | Dep. Jean Paul Prates | Art. 1º | Pretende inserir três parágrafos no art. 1º para determinar que todas as operações descritas no mencionado artigo sejam informadas trimestralmente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. Intenta, ainda, que sejam enviadas para aquela Comissão as informações sobre todas as operações realizadas, autorizadas ou fiscalizadas pelo banco no enfrentamento dos impactos econômicos provocados pela Covid-19 |
| 42 | Dep. Jean Paul Prates | Art. 4º | Tem como objetivo incluir § 5º no art. 12-A da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, visando a isentar a responsabilidade do cessionário de direito creditório adquirido em que o cedente não cumpriu a sua obrigação de destinar corretamente o produto da cessão. |
| 43 | Sen. Jean Paul Prates | Art. 3º | Idem Emenda nº 24. |

2020-3167